XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ANA CARLA PINHEIRO FREITAS

ELISAIDE TREVISAM

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Ana Carla Pinheiro Freitas; Elisaide Trevisam; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-597-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
https://www.ufba.br/

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Diante da necessidade de se refletir sobre a sustentabilidade nos mais diversos ângulos do conhecimento jurídico para uma integração dos direitos de solidariedade e de responsabilidade ambiental para a efetivação de uma sociedade global sustentável, foram tratados os mais diversos assuntos no Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II apresentados no XXVII Encontro Nacional do Conpedi Salvador – Ba.

Dentre os vários trabalhos apresentados, destacou-se o papel do desenvolvimento sustentável e a economia verde no século XXI onde foram tratadas as questões do crescimento e decrescimento e da busca pela conscientização da humanização da economia política para uma justiça ambiental. Buscando uma alternativa para as problemáticas encontradas nas empresas como agentes econômicos que possuem a obrigação de exercer sua função social para a busca do desenvolvimento sustentável, foram apresentados dois trabalhos que discutiram as dimensões da sustentabilidade e a incondicional tratativas para que a empresa alcance seu lucro perante seu direito de livre iniciativa contudo, não se olvide da sua responsabilidade com a sociedade uma vez que sua função social era o retorno econômico-financeiro e passou a assumir uma postura onde o desempenho econômico-financeiro se suplanta pela necessidade de se observar o interesse de grupos sociais afetados pelo comportamento da empresa".

Outra temática discutida no grupo de trabalho de suma importância foi a responsabilidade civil do médico e do hospital quando não observa as normas ambientais insetológica e acabam por desencadear problemas sérios de infecção que ferem o meio ambiente.

Não deixando para trás a evolução histórica do direito ambiental e da sustentabilidade, foi feita uma análise das ordenações Filipinas e da Lei 13.240 de 2015 no que diz respeito ao desenvolvimento dos terrenos de Marinha no período colonial e no período republicano em suas particularidades e finalidades jurídicas.

Falar em sustentabilidade é falar de ética e responsabilidade. Sendo assim, a reflexão sobre a igual consideração e individualismo ético entre estados soberanos também foi tratada no intuito de se buscar um desenvolvimento ambientalmente sustentável a partir da análise da virtude soberana e a teoria prática da igualdade nas palavras de Ronald Dworkin e o conceito de soberania quando se fala de sustentabilidade.

O princípio da responsabilidade na teoria de Hans Jonas foi apresentado na aplicação da logística reversa no descomissionamento das placas fotovoltaicas se propondo o abandono da ética tradicional em favor da ética responsável e o dever da humanidade em proteger o meio ambiente para uma vivência sustentável.

Quando se busca uma regulação estatal em temas ambientais, a discussão em torno das ideias neoliberais foi levantada incluindo os temas de Estado mínimo, Estado Social, Neoliberalismo e Socialismo. Outra reflexão foi sobre o impacto da nova estação de tratamento de efluentes da cidade de Resende, no Rio de Janeiro e o fortalecimento do conceito de cidade sustentável e, em outro momento, a sustentabilidade ambiental versus o desenvolvimento urbano e suas contraposições de interesses.

Como vivemos no Brasil a atual problemática do direito à moradia, foi apresentada uma nova teoria hermenêutica no trato das "demandas que envolvem, conjuntamente, o direito à moradia e o direito ao meio ambiente salubre, em decorrência das recepções acríticas de teorias estrangeiras" e a verificação de "graves problemas na maneira como o Poder Judiciário vem exercendo a função jurisdicional".

Além dos assuntos discutidos acima, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento sustentável foram tratados em face da ética utilitarista de Bentham e as consequências do consumismo advindo do "capitalismo irresponsável" e a perspectiva de lucro e felicidade e a possibilidade "de o indivíduo usufruir dos recursos naturais, mas, desde que mantenha o meio ambiente preservado e ainda possa adequar o seu impulso consumista à uma satisfação de vontade prática e útil."

Concluindo os trabalhos, o objetivo do encontro foi alcançado no Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II e as pesquisas apresentadas mostraram que, para uma convivência humanitária, o meio ambiente deve ser preservado e o conhecimento é a base de uma consciência ética e responsável que busca o desenvolvimento sustentável para preservar a sociedade.

Boa leitura!

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - UFMS

Profa. Dra. Ana Carla Pinheiro Freitas – UNIFOR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM FACE DA ÉTICA UTILITARISTA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE FACE OF UTILITARIAN ETHICS IN CONSUMER RELATIONS

Isis de Almeida Silva [1]
Roberto Vasconcelos Da Gama [2]

Resumo

A relação de consumo está diretamente interligada ao desenvolvimento de uma sociedade chegando a ser um problema mundial as consequências do consumo exagerado impulsionado pelo consumismo que advém do capitalismo irresponsável. A perspectiva de lucro e felicidade dentro de uma possível ética utilitarista que se cogita para a presente reflexão pode ser um caminho a sugerir mudanças na relação de consumo. O presente trabalho objetiva analisar a possibilidade de o indivíduo usufruir dos recursos naturais, mas, desde que mantenha o meio ambiente preservado e ainda possa adequar o seu impulso consumista à uma satisfação de vontade prática e útil.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Direito ambiental, Ética, Consumidor, Relações de consumo

Abstract/Resumen/Résumé

The relation of consumption is directly intertwined with the development of a society, and the consequences of the exaggerated consumption driven by the consumerism that comes from irresponsible capitalism become a world problem. The prospect of profit and happiness within a possible utilitarian ethic that is considered for the present reflection can be a way to suggest changes in the relation of consumption. The present work aims to analyze the possibility of the individual enjoying the natural resources, but provided that the environment is preserved and can still adapt its consumer impulse to a practical and useful satisfaction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Environmental law, Ethic. consumer, Consumer relationship

[1] Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Direito Público Global pela Universidad de Castilla La-Mancha (Espanha). Bolsista PROSUP/CAPES.

[2] Professor de Direito na Universidade Nove de Julho - Mestrando do PPGD da mesma Instituição.

INTRODUÇÃO

Não se discute que a relação de consumo está relacionada ao desenvolvimento de qualquer sociedade na maioria dos países, segundo dados do relatório "Planeta Vivo", publicado em 2010 pela ONG WWF-Brasil, sobretudo, de cultura ocidental, chegando a ser um problema mundial as consequências do consumo exagerado impulsionado pelo espírito consumista que advém do capitalismo irresponsável e que, em boa medida, acaba por acarretar consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A perspectiva de lucro e felicidade dentro de uma possível ética utilitarista que se cogita para a presente reflexão pode ser um caminho a sugerir mudanças de paradigma na relação de consumo com o desenvolvimento ambiental que devem andar juntos, evitando a simples aquisição desenfreada de bens de consumo sem que aja a menor necessidade e com isso acabe gerando mais produção sem serventia real, uma vez que a grande demanda da produção e do consumo afetam diretamente a retirada de matérias primas da natureza, com a poluição do meio ambiente.

É dever dos Estados fomentar e implementar políticas públicas que viabilizem mudanças de hábitos insustentáveis de consumo, a fim de preservar o meio ambiente e incentivar a utilização de produtos recicláveis e biodegradáveis, já que todos têm direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, que deve ser zelado através da conscientização nas relações de consumo, possibilitando o desenvolvimento sustentável.

Assim, o presente trabalho tem por escopo analisar a possibilidade de o indivíduo poder usufruir dos recursos naturais, conforme as condições estabelecidas na constituição federal, mas, desde que mantenha o meio ambiente preservado, adequando o seu impulso consumista à uma satisfação de vontade prática e útil.

Para tanto, o artigo lançará mãos dos métodos dedutivo e dialético a partir dos posicionamentos defendidos por alguns autores que são citados ao longo deste texto, em especial, buscando-se traçar um paralelo com a ética utilitarista extraída do pensamento de Jeremy Benthan, que gravita sob o *domínio de dois senhores: a dor e o prazer*, passando pela base do pensamento de John Stuart Mill que trouxe um conceito mais amplo, onde deu ênfase as regras ao invés das ações morais individuais e, nesta conceituação incluía não apenas a quantidade, mas a qualidade do prazer, sem deixar de abordar o utilitarismo como outra forma de *consequencialismo* na medida em que leva em consideração o bem-estar de todos os indivíduos igualmente, na tentativa de dar algum sentido ou explicação determinante para o fator determinante de existir tanto consumo desenfreado nas sociedades modernas.

1. A POSITIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Segundo MILARÉ (2015), o direito ambiental corresponderia a um complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que possam afetar a ordem do ambiente em sua dimensão global, visando a sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

O Direito Ambiental somente adquiriu a sua autonomia com o advento da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA. Segundo a PNMA, meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, isto é, é o lugar onde habitam os seres vivos, o seu *habitat*.

Os conceitos e nomenclaturas ambientais se multiplicam e, merecem certa dose de atenção para se compreender o todo do quanto aqui se trata. Em um determinado local, seja vegetação de cerrado, mata ciliar, caatinga, mata atlântica ou floresta amazônica, por exemplo, a todas as relações dos organismos entre si, e com seu meio ambiente chamamos ecossistema, ou seja, podemos definir ecossistema como sendo um conjunto de comunidades interagindo entre si e agindo sobre e/ou sofrendo a ação dos fatores abióticos.

Já os agroecossistemas são assim chamados, quando além destes fatores, atua ao menos uma população agrícola. A alteração de um único elemento pode causar modificações em todo o sistema, podendo ocorrer a perda do equilíbrio existente, eis que o conjunto de todos os ecossistemas do mundo forma a Biosfera.

Quanto a existir uma ética ambiental, é possível que tenhamos que observar o seu objeto e o estudo do comportamento humano, para daí entender por ética ambiental como o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente.

A compreensão que o homem tem necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta, relaciona-se com a sua capacidade de intervir e modificar as atividades comunitárias e industriais que podem colocar em risco todas as formas de vida do planeta, pois como um organismo vivo requer cuidado e exige uma ética de responsabilidade.

Para compreender as causas ambientais é necessário inteirar-se dos problemas sócio econômicos e político culturais, o que corresponde a um exercício efetivo de cidadania e educação ambiental.

É nesse contexto que o Direito Ambiental encontra reconhecimento positivado na Constituição Federal de 1988, no Título VIII - Da Ordem Social, mais especificamente no Capítulo VI – Do Meio Ambiente para o constituinte em seu artigo 225, quando estabelece:

> Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Seguindo-se à uma sequência de incisos determinantes onde ao Poder Público cabe assegurar a efetividade desse direito garantido a todos.

Com o advento da revolução industrial, a questão ambiental passou a ser possível encontrar técnicas para extrair da natureza, de forma muito mais célere, o que era feito manualmente. Portanto, a partir do século XIX todo esse distanciamento da natureza será potencializado pela capacidade das indústrias e máquinas que retiram da natureza o que precisam, de uma forma muito mais intensa do que se tinha na idade média, onde era feito de forma manufaturada.

Posteriormente, a segunda guerra mundial que foi considerada uma guerra da tecnologia, porque existia a possibilidade de apertar um botão e matar uma pessoa do outro lado do planeta, sem mesmo precisar olhar para ela. Temos como exemplo a bomba atômica de Hiroshima e Nagasaki, uma forma covarde e perversa. Em um resultado pós-guerra, experimentamos um saldo de 40 milhões de refugiados no mundo, uma Europa totalmente destroçada e costurada, com muitos danos.

É posterior ao cenário catastrófico do pós segunda grande guerra mundial que o Direito Ambiental surge para regulamentar todo esse caos. Mesmo porque o nosso modo de vida é um modo insustentável e, diante do abismo estabelecido entre o homem e a natureza, surge esse Direito para estabelecer normas, princípios, uma forma reguladora, porém de uma maneira coercitiva de relação, ou seja, se for necessário extrair coisas da natureza é preciso se submeter às formas e regras previstas na lei e demais diplomas regentes da matéria.

Este Direito visa regularizar, regulamentar, criando normas e princípios basilares entre o homem e a natureza. Todavia, é preciso acabar com o mito de que é a natureza intocável, ou que nada dela deve ser extraído com proveito econômico para o desenvolvimento e o progresso

da nação, porque isso é uma falácia que não tem base legal ou argumento sustentável, já que nossas células diariamente buscam na natureza a sobrevivência e o equilíbrio necessários.

Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades das populações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades. E, indo mais além, não faz o menor sentido a junção dessas duas palavras "desenvolvimento sustentável", porque, é perfeitamente possível afirmar que não se pode cogitar de "desenvolvimento" desatrelado, minimamente, do quesito "sustentável". Caso contrário, até por foros lógicos, seríamos obrigados a admitir que a junção incoerente da expressão desenvolvimento insustentável, o que invalidaria a própria dicção do quanto se afirma, naturalmente.

O conceito de desenvolvimento sustentável tem sua origem no relatório de "Brundtland" em 1987. O referido relatório tem por base o princípio de que o ser humano devia gastar os recursos naturais de acordo com a capacidade de renovação desses recursos, para evitar o seu esgotamento. Então, para uma utilização sustentável dos recursos, é fundamental que cada indivíduo seja um consumidor responsável e cabe ao cidadão combater o desperdício para poupar recursos naturais a escala global, como bem delineia LIBERTATO (2016).

Cada indivíduo deve refletir como deve viver ou perceber criticamente se a política do local em que vive condiz com um desenvolvimento sustentável por parte do poder público, principalmente, mas, também das empresas dos setores privados, do agronegócio e de toda a rede de produção que envolve a extração dos recursos naturais para obtenção de lucro.

A agenda 21 é uma herança do encontro de 1987 que se concretizou na ECO 92, que se baseia numa série de princípios e normas que vão orientar a atividade do poder público, para que ele possa criar uma forma sustentável na cidade, no estado ou no país.

Trata-se de um documento consensual para o qual contribuíram governos e instituições da sociedade civil de 179 países num processo preparatório que durou dois anos e culminou com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em 1992, no Rio de Janeiro, também conhecida por ECO-92.

Além da Agenda 21, resultaram desse processo cinco outros acordos: a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, o Convênio sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas.

Para viver de uma forma sustentável, é preciso se preocupar com uma meta social e, esta meta social é prevista na agenda 21.

Assim, é de fundamental importância a positivação do Direito Ambiental e do desenvolvimento sustentável na forma princípio no âmbito constitucional para tornar mais clara

a visão mais antropocentrista do legislador constituinte, quando coloca o homem no centro das preocupações ambientais. Essa interpretação é compartilhada por alguns juristas, sob a afirmação de que o antropocentrismo foi realçado na declaração de Estocolmo de 1972, sendo que a natureza deve ser protegida para a utilização humana, muito embora, vozes sempre se levantam entendendo ser a fauna, a flora e a biodiversidade, sujeitos de direito e portadores de valor jurídico próprio, independentemente de sua utilidade econômica, com o que confrontaria a ética utilitarista que se anunciou aqui tratar.

2. A IMPORTÂNCIA DA SUSTENTABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O princípio do desenvolvimento sustentável procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento sócio econômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecidos como: "meio ambiente ecologicamente equilibrado" ou "eco desenvolvimento". Tem como proposta a manutenção das bases vitais de produção e reprodução do homem e suas atividades, garantindo, satisfatoriamente e igualmente, a relação entre os homens e, destes com o meio ambiente, para que as futuras gerações tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Tal princípio está intimamente ligado a três palavras: Crescimento econômico; progresso; desenvolvimento.

Seu fundamento legal encontra-se na conferência mundial do meio ambiente de 72, na ECO 92 e, nos artigos 170, VI e 225 da Constituição da república de 1988 - Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica:

> Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

A implementação de um programa de desenvolvimento sustentável, implica: a) ambientalmente sustentável: no uso e apropriação dos recursos naturais e no respeito à biodiversidade; b) socialmente sustentável: na redução da pobreza e das desigualdades sociais e promotor da justiça e da equidade; c) culturalmente sustentável: na conservação do sistema

de valores, práticas e símbolos de identidade que, apesar de sua evolução e re-atualização permanentes, determinam a integração através dos tempos; d) politicamente sustentável: aprofundar a democracia e garantir o acesso e a participação de todos nas decisões de ordem pública.

A questão do progresso é uma ideia que surge no século XIX e está atrelada, para a questão ambiental, apresentando muitas distorções e muitos erros. Ele está ligado a área do conhecimento científico, ao saber tecnológico, à ciência de um modo geral. Logo, ainda que o raciocínio seja simplista, aquele que não participa da ciência, do saber tecnológico, do progresso, é uma pessoa não civilizada, primitiva. Como as populações ribeirinhas, aquelas que vivem na roça ou do culto tribal e, mesmo a comunidade indígena.

O crescimento econômico está relacionado ao crescimento do PIB, mas não é porque o país tem aumento em suas reservas, que as pessoas vão aumentar o seu poder de consumo. Não podemos esquecer que o poder de consumo, mundialmente, se concentra nas mãos de 1% da população, ou seja, apesar do crescimento do PIB as pessoas continuam na miséria. Não existe uma igualdade social ou a distribuição das riquezas.

As pessoas se orientam na análise de evolução, no que tange ao progresso, quando faz uma avaliação sobre aquilo que adquiriu, no aspecto material, se houve acréscimo em seu patrimônio. As pessoas se preocupam somente com a prosperidade econômica. Não existe uma autoanálise para reconhecimento da sua própria generosidade ou se acaso despertou mais compreensão em relação ao meio em que vive, a outras pessoas, mais respeito. Essas pessoas acabam colocando a ciência e a tecnologia como carro motriz de seus valores.

Por esse motivo, significativa parte dos ambientalistas são vistos, pelo senso comum, como pessoas contra o progresso, contra o saber tecnológico, contra essa ideia do século XIX, o que não é verdade. O consumismo é cíclico. Assistimos à televisão e descobrimos que tudo o que temos está defasado, não presta ou está ultrapassado, então saímos para as compras. Logo, as pessoas precisam trabalhar mais para poder comprar mais e, assim, manter o padrão de vida vicioso, então você chegando em casa, assiste a televisão e volta às compras e, com isso vai aumentando o volume de lixo.

Isso está longe de ser uma ideia de desenvolvimento, muito menos sustentável de qualquer ponto de vista. E, são valores que ainda perduram numa sociedade capitalista que se afirma como estilo de vida adequado a ser seguido.

Para entender as relações de consumo, se faz necessário proceder a uma pequena distinção sobre como a sociedade lida e a conceitua. É possível afirmar a presença de três

categorias de relações de consumo no universo capitalista inserido. Sendo a primeira a que trata o indivíduo como uma vítima desse sistema.

Enquanto a segunda, entende que a sociedade e o indivíduo têm a possibilidade de escolha racional quanto ao que querem ou não consumir, ao passo que uma terceira corrente acredita que as aquisições de bens se presta para estabelecer e fortalecer as relações sociais dos indivíduos com os grupos sociais, com a ideia de pertencer ao mesmo baseado em seu poder aquisitivo.

Desta forma, CAMARGO (1992, p.12) afirma que "quanto maior o poder aquisitivo da remuneração devida aos agentes econômicos, maior a possibilidade de consumir" e ainda que "é uma forma de atender as necessidades humanas primárias e secundárias, internas e externas, ao adquirir e/ou utilizar produtos e serviços, sejam naturais ou artificiais**. "** O autor descreve ainda que, porquanto o consumismo permanecer com as atuais características, será tido como uma pratica desenfreada de consumir mesmo sem necessidade, acrescendo ainda o alerta que tais práticas causariam impactos sobre o ambiente natural e artificial, consumindo os recursos naturais disponíveis, colocando em risco a sustentabilidade das gerações futuras.

A questão central é o status de felicidade que se é propagado por meio da aquisição de bens e da aparência, com o se por um passe de mágica o indivíduo ao adquirir determinada categoria de bens e passar a se portar com determinada maneira e estilo, lhe garantisse bem-estar e felicidade. Noutras palavras, o consumo se tornou sinônimo de felicidade e bem-estar, até mesmo o prestigio e o *status* está diretamente relacionado ao potencial de aquisição de bens, ainda que não o tenha, efetivamente, pois esse é o parâmetro do sistema capitalista que acomoda uma situação "plástica" e de aparências, como essas.

Fica claro que o sistema capitalista é totalmente individualista, pois ele consegue transformar a essência da necessidade de sobrevivência humana em algo manipulável, pois existe uma grande diferença entre a necessidade que uma pessoa tem de comprar seu alimento, vestimenta e medicamento, da pessoa que compra uma televisão, um carro, colar, um objeto de marca para se saciar ou até mesmo se divertir.

Sobre o tema, HOLTHAUSEN (2016) afirma que: "O mercado consumidor teve seu grande desenvolvimento a partir da Revolução Industrial, assim entendida, como algo evolutivo, que durou décadas, mas que transformou, por completo, as relações entre consumidores, fornecedores e Estado." Acrescenta ainda que a Globalização, (...) e a implementação de novas tecnologias "foram alguns fatores que permitiram que os avanços dos ideais capitalistas e disseminação dos produtos acontecessem no mercado mundial. "

Desde então, os sujeitos da relação de consumo que em regra são o fornecedor e o consumidor, passaram a ter uma relação cada vez maior de consumo independente da própria necessidade da aquisição do produto propriamente dito, para em seu lugar ocupar a simples aquisição por impulso. É bem certo que a população dos países menos desenvolvidos, não tem a consciência das complicações do consumismo exacerbado e seus danos ao meio ambiente, em termos de suas reservas naturais são consequências inexoráveis.

Observando dessa forma, quanto maior o poder aquisitivo do indivíduo mais danoso ele se torna para o meio ambiente, uma vez que ele extrapola sua necessidade básica de consumo, para saciar caprichos individuais ou de caráter coletivos, se fosse para se encaixar em determinado grupo social. Ao passo que indivíduos com baixo poder aquisitivo prejudicam o meio ambiente em menores proporções, pelo seu poder aquisitivo.

Com acerto conclui PEREIRA (2008) ao afirmar: "Os consumidores não dispõem, individualmente, dos meios necessários para prevenir e impedir esses efeitos globais das relações de consumo. Eles dispõem ainda menos nos contextos socioeconômicos dos países menos desenvolvidos, onde outros problemas sociais, tais como a necessidade de moradia, de saúde, de alimentação, de transporte, de educação ou de redução do desemprego encontram como solução um modelo de "desenvolvimento a qualquer preço", com graves prejuízos – de ordinário irreparáveis – ao meio ambiente e ao bem-estar geral dos consumidores".

Nesse mesmo viés, FIORILLO (2013, p. 26) defende que "a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste". Uma vez que a sociedade necessita se desenvolver, bem como necessita de um meio ambiente equilibrado. E é nesse ponto que se encontra a questão central e importante que merece toda a nossa atenção.

Dessa forma, com o reconhecimento pela sociedade que os recursos naturais são finitos e a preservação do meio ambiente é imprescindível para a manutenção da vida desta e das futuras gerações começou a ser repensado os padrões de consumo, surgindo no final do século 20 o chamado *"consumo verde"* ou *"consumo consciente"*.

No que se refere ao "consumo verde" a visão de GAMA (2004, p. 236) é de que as preocupações com um "consumo verde", em que as embalagens e os conteúdos dos produtos não contaminem nem agridam ao meio ambiente estão a cada dia mais envolvendo os consumidores e os fornecedores, inobstante os custos econômicos que essa mudança de atitude ou de expectativas possa acarretar.

O equilíbrio entre o meio ambiente e a relação de consumo depende da harmonia entre o quão consciente o indivíduo vai estar em relação à sua necessidade e possibilidade de adquirir

e, portanto, consumir bens e produtos, por um desenvolvimento sustentável na medida em que o que é consumido, o porquê, o quanto e, sobretudo, se há ou não necessidade se coaduna com a preservação do meio ambiente frágil.

Infelizmente a história do desenvolvimento humano está inteiramente ligada a degradação da natureza, pois satisfaz as necessidades da espécie humana, sendo preciso inúmeras discussões a nível internacional sobre os prejuízos causados pelas ações devastadoras causadas pelo homem em nome do crescimento econômico e da necessidade de consumo, para que alguns países tomassem para si regras em comum acordo para que tentem preservar o planeta, criando assim a figura do desenvolvimento sustentável em conjunto com a educação ambiental.

Para entender como se concretiza o desenvolvimento sustentável, faz-se necessário entender alguns dos princípios inerentes do direito ambiental. Pois sob a ótica do direito ambiental esses princípios visam a proteção do meio ambiente, sendo este dever do Poder Público, que é responsável por desenvolver instrumentos de proteção e controle para sua real efetivação.

Todos devem e podem participar desse processo de conscientização dos padrões de consumo, devendo se engajar nessa preocupação por uma educação sobre a maneira sustentável (ou correta de exploração do meio ambiente) de consumo. E a educação ambiental é a maneira mais fácil de propiciar essa noção que está ao alcance de todos, seja no seu ambiente de trabalho, na praia, em casa, no campo. E que se relaciona, também, aos próprios hábitos de consumo, que foi ou pode ser modificado, de forma a proteger o meio ambiente, contudo, esse tema já poderia ser tratado em outro momento a fim de não desviar o foco desta abordagem.

3. A ÉTICA UTILITARISTA E SUA POSSÍVEL APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO

Na tentativa de identificar um traço comum entre a ética utilitarista de Benjamim Bentham e a ideia de felicidade e bem-estar contemporâneo, o presente ensaio invoca algumas premissas elementares da ideia do autor, onde ele defendia a criação de leis que possibilitassem maximizar a felicidade do povo e, como via de consequência, minimizassem o seu sofrimento, ainda que nem todos pudessem ser contemplados. A teoria da utilidade vai considerar uma ação correta desde que essa ação seja comparada com uma ação alternativa e que se possa chegar a

um resultado positivo, ou seja, gerando um aumento igual ou superior de felicidade para um grande número de pessoas. Caso isso não ocorra, a ação será considerada totalmente errônea.

Uma das versões mais influentes da Teoria Moral Consequencialista é a Filosofia do Utilitarismo do filósofo político, do século XVIII, Jeremy Bentham, cuja ideia central do que é o certo a fazer consiste em maximizar a utilidade.

BENTHAM inicia a obra: Uma introdução aos princípios da moral e da legislação (1979, p. 21) pela constatação de que "a natureza colocou o gênero humano sob o domínio de dois senhores soberanos: a dor e o prazer. Somente a eles compete apontar o que devemos fazer, bem como determinar o que na realidade faremos...". De acordo com esse princípio, é possível traçar o que para ele é o certo, o que é o errado, o que é o bem e o mal e, quais as ações elegíveis.

Daí porque, deveríamos basear a moralidade seja ao pensar em nossas vidas, seja como legisladores, cidadãos ou como as leis devem ser, o certo a fazer – individual e coletivamente – é agir de modo que maximize o nível global da felicidade, por meio do que exprime o slogan: "o maior bem para o maior número".

A ação boa é aquela que traz prazer, traz felicidade para aqueles que sofrem as consequências da ação, qualquer que seja o tipo de consequência da ação. Temos que avaliar o resultado em termos de prazer e de dor, a depender do resultado de quem sofre as consequências da ação de dor ou felicidade a ação é boa ou má, correta ou errada...

E a partir dessas duas premissas, se erigiu o princípio utilitarista ou o princípio da máxima felicidade, calcado na teoria do direito natural, ou seja, a única causa eficiente da ação é, positivamente, a busca pelo prazer, ou negativamente, a fuga da dor.

A moral utilitarista prega que vivemos "sob o domínio desses dois senhores: a dor e o prazer" e, com esteio nesse binômio, o utilitarismo se propõe a buscar o equilíbrio entre prazer e sofrimento, baseado em moralidade, sob o ponto de vista que o ser humano gosta de prazer e não de dor. Fundado nisso, constrói o que denomina "Princípio da Utilidade", base sobre a qual é possível julgar se qualquer comportamento é reto ou errado na medida em que for promotor ou constritor de maior felicidade.

Segundo essa teoria, toda a conduta social é, principalmente, individual. Inicialmente, se verifica a indagação dos sentimentos em uma escala de preferência, onde o valor atribuído é levado em consideração o prazer que oferece nas circunstâncias geradas. Se levarmos em consideração o que a teoria propõe, encontraremos alguma razão para tanta busca pelo prazer individual hodiernamente e, sem na essência a razão pela qual se busca tal satisfação, no caso em reflexão a aquisição de bens de consumo compulsivamente, por exemplo.

A descrição mais comum do utilitarismo se refere ao bem-estar dos seres sencientes, ou seja, aqueles que são capazes de sentir dor e prazer, podendo ser levado em conta até mesmo os animais a julgar por uma das célebres frases atribuídas a BENTHAM (1979, p.21) "Não importa se os animais são incapazes ou não de pensar. O que importa é que são capazes de sofrer". Esta descrição é o motivo pelo qual, modernamente, o utilitarismo tem sido usado em discussões acerca do sofrimento de animais não humanos e aspectos éticos envolvidos com a produção de animais com finalidade alimentar ou até de pesquisa científica para descoberta de novas vacinas e erradicação de doenças.

Em outro ângulo mais qualificado, John Stuart Mill, possuía um conceito mais amplo, focando seus esforços nas regras ao invés das ações morais individuais e, nesta conceituação incluía não apenas a quantidade, mas a qualidade do prazer, o que contribuiu para a sofisticação do debate.

Alguns autores, por outro lado, trataram de desenvolver o chamado utilitarismo negativo, que nega o valor positivo do prazer, procurando definir a utilidade em termos de sofrimento, desta forma, o mais útil seria o que causa menos sofrimento. Outras variações, como as de Henry Sidgwick, R. M. Hare e Peter Singer, incluem satisfação de preferencias e até mesmo valores morais mais arraigados no conceito de utilidade, como escreve GONTIJO (2005, p.12).

Atualmente, todas as formas de utilitarismo têm seu enquadramento na categoria do *"*consequencialismo*"*, tendo as consequências das ações humanas como o padrão de certo e errado. Porém, o utilitarismo se distingue ainda de outras formas de "consequencialismo" na medida em que leva em consideração o bem-estar de todos os indivíduos igualmente. Embora Bentham seja considerado o fundador do utilitarismo, o aspecto do utilitarismo que trata do prazer foi descrito historicamente como uma forma de hedonismo, e tem raízes antigas na filosofia, desde Aristippus e Epicuro, que viam a felicidade como o único referencial de bem, e associavam a felicidade ao prazer, segundo a pesquisa de MACIEL.

Por uma questão de coerência à delimitação do tema aqui proposto, não se incursionará nas críticas ao utilitarismo, por exemplo, aquela levada a cabo pelo filósofo alemão Immanuel Kant, ao formular seu conceito de Imperativo Categórico, entre outros autores que acusaram o o utilitarismo como uma doutrina pouco prática, uma vez que dificilmente somos capazes de antecipar os resultados de nossas ações, ou mesmo que o prazer não é mensurável entre pessoas com identidades e inclinações variadas e por isso, a utilidade agregada seria uma impossibilidade.

Situação exemplar e clássica, entre salvar um parente próximo de um incêndio e salvar quatro estranhos, dado que salvar quatro estranhos maximiza a felicidade, o padrão moral utilitarista defende que o certo é salvar os quatro estranhos ao invés de um parente próximo. Por exigir decisões desse tipo, a teoria utilitarista foi e ainda é mal compreendida e muito criticada. Para desfazer os equívocos em torno do utilitarismo e contribuir para que fosse adequadamente compreendido e avaliado, John Stuart Mill (1806-1873) publicou Utilitarismo (1861), que se tornou um clássico da ética e influenciou decisivamente os utilitaristas posteriores.

CONCLUSÃO

O meio ambiente seja natural ou artificial vêm sofrendo inúmeras consequências com o desenvolvimento da sociedade moderna, devido ao seu modo e padrões de vida, bem como também o modelo econômico adotado pelas principais sociedades existentes no mundo.

A relação de consumo desenfreada acarreta danos de toda ordem ao meio ambiente com sacrifícios às nossas reservas ambientais, gerando um grande ciclo vicioso, onde se produz para se consumir e se consome para produzir.

O consumismo se tornou uma fórmula de bem-estar e de prazer enganoso, pois enquanto o homem buscava na natureza somente o necessário para sua sobrevivência, a natureza consegue se reconstituir. Porém a sociedade quer mais que o necessário para sua sobrevivência, ela necessita da satisfação da posse e da sensação do poder que o consumo traz, consumindo desta forma, produtos desnecessários para si, apenas por satisfação.

O meio ambiente deve ser respeitado e cuidado para que permaneça em condições próprias para possibilitar uma qualidade de vida adequada, para a presente e as futuras gerações, sobretudo, garantindo-se a extração daquilo que é necessário para alavancar a economia, sem olvidar que o meio ambiente saudável deve ser aquele no qual o homem se acha em plena harmonia com aquilo que a natureza lhe oferece, de maneira que um não prejudique o outro.

Há que se encontrar maneiras de melhor utilizar os recursos naturais, bem como observar a produção de bens de consumo com maior tempo de vida útil e duração, a fim de mitigar a exploração desenfreada das reservas naturais, renováveis ou não, com especial destaque para os produtos recicláveis e biodegradáveis.

Por conta do desenfreado e predatório processo de desenvolvimento econômico da civilização, os limites do planeta foram ultrapassados. Desta forma, a civilização deve acreditar

na racionalidade ambiental buscando sempre a sustentabilidade do meio ambiente, bem como superar paradigma econômico capitalista, a fim de garantir o equilíbrio do ecossistema terrestre.

Assim, a ameaça ao meio ambiente não vem somente do crescimento econômico desordenado, mas das formas e das condições em que ele se faz presente. Estando o desenvolvimento sustentável dependente da construção de políticas públicas e programas governamentais de educação ambiental e das necessidades de consumo a fim de atingir uma nova consciência no seio da sociedade moderna, rompendo qualquer tipo de paradigma estabelecido.

Os consumidores e os fornecedores devem controlar a fabricação e o consumo de bens que acarretem reflexos devastadores ao meio ambiente. Pois a relação de consumo pode e deve ser feita corretamente, sem que haja agressão ao ambiente, pois toda sociedade depende do mesmo para poder viver.

Desta forma, a consciência ambiental torna-se importantíssima para que o mundo possa construir novos caminhos para a humanidade, garantindo o desenvolvimento sustentável. Porém para que isso ocorra, primeiramente deve ser quebrado o atual paradigma econômico e social que está entranhado no seio da sociedade capitalista.

O atual cenário se modifica no âmbito da produção de consumo, por força de uma maior consciência ecológica e também pelos avanços tecnológicos, científicos e biológicos, o que torna imprescindível uma mudança de postura dos sujeitos desta relação de consumo e, dos indivíduos como um todo, que deverá ser baseada em valores que propiciem a proteção do meio ambiente. Não sendo permitida qualquer atividade de risco ao meio ambiente, muito menos ainda para satisfação de um prazer simplesmente hedonista, uma vez que pode causar danos futuros e comprometer as futuras gerações.

E, nunca é demais lembrar quanto às responsabilidades que preconiza o Código de Defesa do Consumidor, por seu artigo 51, XIV, da Lei n.º 8.078/1990, para todo aquele que infringir ou possibilitar a violação das normas ambientais, como a positivação coercitiva para inibir qualquer afronta ao meio ambiente decorrente da relações de consumo.

O que tiramos de proveito desse paralelismo construído, enquanto as ações humanas são determinadas em face das dores e dos prazeres, o consumo desenfreado poderia, em tese, ser evitado, uma vez que não representaria um prazer de fato e em si mesmo verdadeiro, mas, fictício e não corresponderia, portanto, ao bem-estar (satisfação), por um lado. De outro ângulo, seria possível complementar essa regra utilitarista, diminuindo a dor que é consequência da degradação ambiental, justamente, porque seria coibida a produção em larga escala para atender

à uma demanda desnecessária e agora, praticamente, inexistente pela conscientização ambiental adquirida.

Nesse sentido, o utilitarismo se caracteriza por considerar bom o que é útil. A conduta ética desejável é a conduta útil. Portanto, a moral utilitarista só é aproveitável se conciliada com a teoria das finalidades úteis.

Deste confronto é possível perceber que a relação de consumo jamais seria restrita à proporcionar uma sensação qualquer de prazer. Antes, porém, traçando um paralelo com a visão ambiental antropocêntrica positivada no ordenamento jurídico constitucional, podemos admitir o emprego da ética utilitarista nessa categoria de usufruto das reservas ambientais com responsabilidade de modo a buscar o prazer individual ou mesmo atingir o maior contingente de pessoas com as "benesses" que a natureza dispõe.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA 21 http://www.ecolnews.com.br/agenda21/index.htm

ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental.* 9º. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006.

BENTHAM, Jeremy. *Os Pensadores.* Trad. João Marcos Coelho e Pablo R. Mariconda. 2º Ed. - São Paulo: Editora Abril,1979.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988.* Brasília: Congresso Nacional, 1988.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Interpretação e Aplicação do Código de defesa do Consumidor*. São Paulo: Acadêmica, 1992.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental.* 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMA, Hélio Zaghetto. *Curso de Direito do Consumidor.* 2ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONTIJO, Fernanda Belo. *Utilitarismo de John Stuart Mill.* Trad. F. J. Azevedo Gonçalves Revisão científica, prefácio, introdução, cronologia, notas e bibliografia de Pedro Madeira. Lisboa: Gradiva, 2005.

HOBBES, Thomas. *Leviatã.* Tradução: Rozina D'Angina. 2. ed. – São Paulo: Martim Claret, 2012.

HOLTHAUSEN, Fábio Zabot. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1409. Acesso em dez 2017.

LIBERATO, Vagner. Desenvolvimento sustentável: *Descubra o conceito, a definição e a origem. In:* Folha Sustentável, Rio de Janeiro, 27 dez 2016 Disponível em: https://meioambienterio.com/19232/2016/08/desenvolvimento-sustentavel/ Acesso em: dez. 2017.

MACIEL, Willyans. *Utilitarismo. In:* InfoEscola - Navegando e Aprendendo. Disponível em: https://www.infoescola.com/filosofia/utilitarismo/ Acesso em: dez 2017.

MENDES, Marina Ceccato. *Desenvolvimento sustentável.* Disponível em: http://www.cnpgl.embrapa.br/monitores/node/5190. Acesso em: dez 2017
http://educar.sc.usp.br/biologia/textos/m_a_txt2.html. Acesso em: 23 abr 2014.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 10ª ed. 2015.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.* São Paulo: Saraiva, 3ª ed. 2010.

PEREIRA, Wellerson Miranda. Padrões de consumo e proteção ambiental – Ensaio de uma visão global. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2473>. Acesso em dez 2017.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional.* São Paulo: Malheiros, 8ª. ed., atual. 2010.